



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ANO CV Nº 102 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2011 EDIÇÃO DE HOJE: 20 PÁGINAS

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Aviso	01
Convênio	01
Relatório	01

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Acórdão	02
Decisões	02
Pauta	15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Aditivo	18
Portarias	19

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

AVISO

AVISO DE EXTINÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA Nº 01/2010 A Procuradoria Geral de Justiça, após manifestação da Assessoria Especial acolhida pela Procuradora Geral de Justiça, comunica que fica extinto por retirada o Processo Administrativo nº 6497AD/

2010, volumes 1 a 8, cujo objeto é a contratação de empresa para conclusão da obra de recuperação estrutural e de reforma geral do prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital - São Luís/MA.

São Luís, 25 de maio de 2011.

PEDRO LINO SILVA CURVELO
Diretor Geral - PGJ/MA

CONVÊNIO

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 004/2011. PROCESSO Nº 5973AD/2010: OBJETO: Contratação de seguros de vida, planos previdenciários e concessão de empréstimos pessoais a servidores, membros ativos e inativos e pensionistas da PGJ/MA, mediante consignação em folha de pagamento. PRAZO: 60 (sessenta) meses. CONVENIENTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONVENIADA: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ato nº415/2008-GPGJ, Decreto Estadual nº 25.560/2009, com alterações promovidas pelo Decreto nº 25.665/2009, Lei Estadual nº 6.107/1994 e Lei Federal nº 1.046/1950, com alterações posteriores.

São Luís, 23 de maio de 2011

PEDRO LINO SILVA CURVELO
Promotor de Justiça
Diretor Geral

RELATÓRIO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ESTADO DO MARANHÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL / ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º QUADRIMESTRE DE 2011 - MAIO DE 2010 A ABRIL DE 2011

RGF - ANEXO I (LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "A") E PORTARIA STN Nº. 249/2010

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO DE 2010 A ABRIL DE 2011	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	197.897.429,43	0,00
Pessoal Ativo	156.053.312,32	
Pessoal Inativo e Pensionistas	41.844.117,11	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	76.243.157,80	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial	11.643.234,56	
Despesas de Exercícios Anteriores	111.905,82	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
IRRF (Decisão PL-TCE nº. 15/2004)	22.170.603,90	
Pessoal Inativos e Pensionistas (Decisão PL-TCE nº. 1.895/2002)	41.844.117,11	
NOTA nº. 1097 / 2007 / CCONT - STN	473.296,41	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	121.654.271,63	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	121.654.271,63	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	7.389.601.227,62	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	1,65%	
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) < 2% >	147.792.024,55	
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único, art. 22 da LRF) < 1,90% >	140.402.423,32	



FONTES: SIAFEM e Coordenadorias da Folha de Pagamento e de Orçamento e Finanças - PGJ/MA.

Nota1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados (empenhados e não liquidados) são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; e

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota2: De acordo com a Decisão PL-TCE nº. 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

Nota3: De acordo com a Decisão PL-TCE nº. 15/2004, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa com pessoal compondo os limites global e específico previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça (em Exercício)

PEDRO LINO SILVA CURVELO
Diretor-Geral

JOSÉ MÁRIO CUTRIM EWERTON
Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira

CARLOS ALBERTO PINHEIRO BARROS JUNIOR
Analista Ministerial
Assessor-Chefe do Controle Interno e Auditoria

TATIANA ALVES DE PAULA
Analista Ministerial
Coordenadora de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

ACORDÃO

Processo nº 2643/2007-TCE
Natureza: Prestação de contas anual de gestão
Origem: Hospital Tarquínio Lopes Filho
Responsável: Dalva Magnólia Magalhães
Exercício Financeiro: 2006
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Prestação de contas anual de gestão do Hospital Tarquínio Lopes Filho, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade da Sra. Dalva Magnólia Magalhães. Irregular.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 24/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 2643/2007-TCE, constante da Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Tarquínio Lopes Filho, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade da Sra. Dalva Magnólia Magalhães, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 771/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a referida prestação de contas, com base no art. 22, § 2º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA).

b) aplicar multa no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Sra. Dalva Magnólia Magalhães, diretora do Hospital Tarquínio Lopes Filho, nos termos dos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III da mencionada lei orgânica, notificando-a na forma do art. 197, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, para, no prazo de quinze dias, efetuar e comprovar o recolhimento dos valores que lhe foram impostos;

c) enviar, após trânsito em julgado, cópia desta decisão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria de Justiça do Estado para as providências pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator), o Auditor Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2011.

Conselheiro JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Fui presente:
FLÁVIA GONZALEZ LEITE
Procuradora de Contas

DECISÕES

Processo nº 5608/2010-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade Social/SEAPS
Responsável: Luciano Fernandes Moreira
Beneficiário: José Victor Haickel Abdala
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de José Victor Haickel Abdala, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legal.

DECISÃO CP-TCE N.º 1888/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5608/2010-TCE, constante da aposentadoria voluntária de Jose Victor Haickel Abdala, no cargo de médico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida pelo Ato de 07/12/2009, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3494/2010 do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento legal e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto), o Auditor Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.